



**ATA DA 2180ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
18 DE JULHO DE 2018.**

1 Aos dezoito dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres
4 Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
5 Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o
6 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo
7 o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica).
8 Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato
9 Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
10 (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha
11 Lima, em período de licença médica e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
12 Santos, em gozo de férias. Constatada a existência de número legal e contando com a
13 presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr.
14 Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: **Processos**
17 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC- 04156/15** – (adiado para a sessão
18 ordinária do dia 25/07/2018, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
19 Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
20 Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz
21 Filho; PROCESSOS TC-05685/18 e TC-05549/17 – (retirados de pauta, por solicitação do
22 Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-05315/17
23 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-05302/18 – (adiado para a sessão
24 ordinária do dia 25/07/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da
25 defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:

1 Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06095/18 – (adiado para a sessão
2 ordinária do dia 25/07/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da
3 defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) –
4 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. **Comunicações, indicações**
5 **e requerimentos:** Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte
6 pronunciamento: “Antes de mais nada, gostaria de consignar a notícia que correu a
7 Paraíba hoje pela manhã, acerca do falecimento do magistrado e professor Miguel Levino
8 de Oliveira Ramos. Cidadão de escol nascido em Mamanguape, que enalteceu a Paraíba
9 com a sua trajetória, com a sua humanidade e com o seu trabalho. Particularmente, tive a
10 honra de ser seu aluno na Escola Superior da Magistratura e desfrutar intensamente,
11 durante seis meses, das suas aulas sempre dinâmicas, bastante movimentadas, onde ele
12 não se cansava de provocar seus alunos, no sentido positivo, para que eles se
13 aprofundassem e, cada vez mais, galgassem passos no conhecimento do estudo jurídico
14 que, naquele momento, tentava, com a sua destreza, repassar para os alunos, mas,
15 sobretudo, a sua experiência de magistrado e a sua experiência de cidadão. Por isto, o
16 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, também, está de luto e consignará na ata
17 desta sessão um Voto de Pesar em razão do seu falecimento”. Na oportunidade, o
18 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o
19 seguinte pronunciamento: “O Dr. Miguel Levino é pai dos Desembargadores Márcio
20 Murilo da Cunha Ramos e Abraham Lincoln da Cunha Ramos, bem como do juiz Wolfram
21 da Cunha Ramos. Também, fui seu aluno e gostaria de destacar que, nas suas aulas, em
22 razão de sua idade já avançada, ele levava seu “fiel escudeiro”, o Professor Alfredo, que
23 fazia as colocações que o Professor Miguel Levino determinava. Era um homem íntegro,
24 probo, que fez muita gente aprender Direito Penal”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio
25 Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
26 o falecimento do Dr. Miguel Levino é uma lacuna na Magistratura Paraibana. Me recordo
27 de um fato que povoou minha infância. Ele era juiz na cidade de Bananeiras e tinha
28 competência, também, sobre a cidade de Solânea e, naquela época, eu ainda criança,
29 tinha um homem que era o terror do Brejo, que era muito violento, que batia em cinco ou
30 seis soldados de uma vez. Me lembro da prisão deste homem, em um bar de Solânea,
31 ordenado verbalmente pelo juiz Miguel Levino e ele dizendo: “Prenda”. Os soldados
32 criaram coragem e prenderam esse homem bravo, e eu presenciei tudo, ainda criança,
33 nos idos dos anos 60. O Dr. Miguel Levino era um homem que, realmente, honrava a sua
34 toga, em toda a sua plenitude”. A seguir, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

1 fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não tive essa convivência com o
2 Desembargador Miguel Levino, porque minha formação foi outra, mas tive a honra de o
3 conhecer, pessoalmente. Ele já não estava mais exercendo o seu mister, mas continuava
4 sempre presente nas ações do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Não é demais
5 lembrar que nesse último momento, quando se falava na criação do Tribunal de Contas
6 dos Municípios, o filho dele, Desembargador Márcio Murilo, foi solidário ao nosso Tribunal
7 por várias vezes, não só dentro do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mas na sua
8 conta em redes sociais, demonstrando apoio à nossa instituição. Me associo ao pesar
9 que Vossa Excelência vai submeter ao Tribunal Pleno”. No seguimento, o Conselheiro
10 Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
11 “Senhor Presidente, gostaria de me associar às homenagens que o Tribunal de Contas
12 do Estado da Paraíba presta à grande figura do Desembargador Miguel Levino. Não tive
13 o conhecimento que muitos dos Senhores Conselheiros tiveram, pelas mesmas razões
14 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por ter formação em outra área, mas me
15 fiz valer dos seus ensinamentos e de suas luzes”. Em seguida, o Conselheiro Marcos
16 Antônio da Costa fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me
17 solidarizar ao Voto de Pesar proposto por Vossa Excelência, em razão do falecimento de
18 um dos mais ilustres juristas paraibanos, o Dr. Miguel Levino Ramos que, também, foi
19 meu professor, de quem tive a honra de ser aluno. Corroboro com as informações de
20 Vossa Excelência e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, de que Dr.
21 Miguel Levino era um homem instigante e exigia bastante dos seus alunos. Também fui
22 aluno da Sra. Olga Ramos, que é sua esposa”. No seguimento, o Advogado Antônio
23 Remígio da Silva Júnior pediu permissão para usar da tribuna para fazer o seguinte
24 pronunciamento: “Senhor Presidente, na qualidade de advogado que milita nesta Corte
25 de Contas e em nome da OAB e da APAM, estamos nos associando às homenagens
26 póstumas ao inesquecível Desembargador Miguel Levino, a quem conhecia há muito
27 tempo, do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem
28 como os seus filhos, os Desembargadores Abraham Lincoln, Márcio Murilo e o seu filho --
29 meu colega de turma da qual concluímos grau juntos na Faculdade de Direito -- o Juiz
30 Wolfram da Cunha Ramos, amigo de muitos anos. Deixo aqui registrada a minha
31 homenagem póstuma a este grande e ilustre Desembargador que tanto fez pela
32 Magistratura da Paraíba”. Ainda da tribuna, a Advogada Nívea Dantas da Nóbrega Liotti
33 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
34 me juntar à Nota de Pesar deste Tribunal em relação ao Dr. Miguel Levino que, também,

1 foi meu professor, atravessando gerações, e os dois dos três de seus filhos, também,
2 foram meus professores, fazendo jus à máxima popular de que os frutos não fogem à sua
3 árvore. Os filhos continuarão perpetuando a pessoa excelente que foi o Dr. Miguel
4 Levino, que tinha mais de quarenta anos de magistratura, mais que minha idade, e que é
5 uma pessoa que, realmente, deve ser ressalvada”. Ao final, Sua Excelência o Presidente,
6 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, submeteu à consideração do Tribunal Pleno --
7 que aprovou, à unanimidade -- um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do
8 Desembargador Miguel Levino de Oliveira Ramos, determinando a comunicação desta
9 decisão à família enlutada. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa
10 comunicou à Corte que no dia de amanhã (dia 19.07) iria se submeter a um procedimento
11 cirúrgico oftalmológico e que estaria ausente por um período aproximado de uma
12 semana. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente reabriu a discussão, para
13 deliberação, acerca da Questão de Ordem levantada pelo Advogado Diogo Maia da Silva
14 Mariz, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20/06/2018, com relação ao
15 Processo TC-04351/14 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício
16 de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa), no qual a ex-Prefeita daquele
17 município, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, interpôs Embargos de Declaração e
18 posterior Recurso de Reconsideração. O Presidente salientou que, na Questão de
19 Ordem, o patrono da ex-Prefeita cotejou a possibilidade de a matéria ser submetida ao
20 Tribunal Pleno, tendo em vista que o Recurso de Reconsideração protocolado foi
21 inadmitido na origem, em razão do art. 225, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
22 Em seguida, Sua Excelência o Presidente submeteu a Questão de Ordem à deliberação
23 do Tribunal Pleno, que a rejeitou à unanimidade, nos termos do art. 225 do Regimento
24 Interno desta Corte de Contas, no sentido de que é possível o Relator negar seguimento
25 a recurso, pelos motivos de inadmissibilidade, registrando o seu entendimento em
26 Decisão Singular. Na oportunidade, o Presidente determinou à SECPL que seja lavrada
27 uma certidão no Documento TC-49375/18 e o anexando, em seguida, aos autos do
28 Processo TC-04351/14, dando ciência desta decisão aos interessados e remessa dos
29 autos à Câmara Municipal de Patos, para julgamento. No seguimento, o Conselheiro
30 Fernando Rodrigues Catão solicitou autorização do Tribunal Pleno, para o recebimento
31 de documentos apresentados pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Vicente
32 Fialho de Sousa Neto, relativa ao exercício de 2017, nos autos do Processo TC-
33 06128/18, referente a guias de recolhimento, extratos bancários, etc., segundo alegam,
34 comprovam as informações não aceitas na instrução processual junto ao SAGRES,

1 tocante aos gastos da Educação na conta específica da MDE e do FUNDEB, tendo o
2 Tribunal Pleno autorizado o recebimento, anexação e análise pela Auditoria. Não
3 havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes
4 informações ao Plenário: “O Tribunal de Contas do Estado julgou, no primeiro semestre
5 deste ano, 3.397 processos. No período, foram apreciadas 113 Prestações de Contas
6 Anuais de Prefeituras, sendo e 193 de Câmaras de Vereadores, totalizando 306
7 processos da espécie. Dentre outros processos, também foram a julgamento 102
8 Recursos, 65 Inspeções e 95 Denúncias. No Ministério Público de Contas, em final de
9 instrução, temos 22 processos de Prestação de Contas de Prefeituras e nos Gabinetes
10 dos Relatores temos 45 processos da mesma natureza. Faço aquele apelo que sempre
11 se faz no segundo semestre, principalmente no último ano da gestão, para galgarmos
12 melhores metas, sempre no sentido de prestar um bom serviço à comunidade paraibana.
13 Invoco o redobrado esforço de todos, para que possamos trazer, cada vez mais,
14 processos ao Tribunal Pleno, para julgamento, não somente de prefeituras, mas,
15 também, de câmaras de vereadores e de órgãos do Estado. Convido todos os membros e
16 servidores do TCE/PB para prestigiarem a Primeira Mostra de Tecnologia da Informação
17 e Gestão do Conhecimento, que será realizada na próxima terça-feira (24), a partir das
18 9h30, neste Plenário. O evento tem por público-alvo os membros e servidores do TCE/PB
19 e tem por objetivo apresentar as novas ferramentas desenvolvidas pela ASTEC e pela
20 Gestão da Informação que serão utilizadas no segundo semestre de 2018. Informo que
21 no próximo sábado, dia 21/07, teremos um concerto da Banda de Música da Cidade de
22 João Pessoa, a partir das 18 horas, evento esse que é aberto do público e que faz parte
23 da programação cultural do TCE/PB, organizada pelo Centro Cultural Ariano Suassuna.
24 Na oportunidade, haverá visitação à exposição "Cenas da Paraíba", do artista plástico
25 Alexandre Prazim, que fica no Salão de Exposições Linaldo Cavalcanti até o próximo dia
26 30. Estão todos convidados. Ainda nesta fase, o Presidente informou ao Tribunal Pleno
27 que com base no artigo 81 do Regimento Interno do Tribunal, o Tribunal Pleno, até o final
28 do primeiro semestre, deverá realizar a distribuição das contas do Governo do Estado,
29 referente ao exercício seguinte, neste sentido, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
30 será o Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício
31 financeiro de 2019, ficando, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
32 autorizado, durante o período de licença do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
33 realizar os atos ordenatórios. Na oportunidade, o Presidente orientou a Secretaria do
34 Tribunal Pleno dar conhecimento, ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago

1 Melo, das suas prerrogativas com relação ao processo. **Na fase de Assuntos**
2 **Administrativos**, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno que aprovou, à unanimidade,
3 a **NOTA TÉCNICA nº 01/2018 CT-TCE/PB – acerca das rotinas contábeis, financeiras e**
4 **tributárias a serem observadas quando do empenho e liquidação das despesas com a**
5 **contratação de serviços e aquisições de bens, bem como sobre a transparência da**
6 **gestão**. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez distribuir, para apresentação de
7 sugestões e votação em sessão posterior, a **MINUTA DE RESOLUÇÃO**
8 **ADMINISTRATIVA – que institui e disciplina o funcionamento do Comitê Gestor de**
9 **Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**. Dando início à
10 Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
11 **04728/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. Flávio**
12 **Roberto Malheiros Feliciano, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde,**
13 **Sra. Wiviane Eugênia Paiva e do ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social,**
14 **Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, relativas ao exercício de 2014**. Relator:
15 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio**
16 **Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Conselheiro Substituto
17 Renato Sérgio Santiago Melo iria atuar na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo
18 em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede
19 Santiago Melo. A seguir, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:**
20 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação das
21 contas de governo do mandatário da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros
22 Feliciano, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à
23 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,
24 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2-
25 Julgue irregulares as contas de gestão dos ordenadores de despesas da Comuna de
26 Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e do Gerente do Fundo Municipal de
27 Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e regulares com ressalvas as contas de
28 gestão da Administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane
29 Eugênia Paiva, concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3- Informe à Sra. Wiviane
30 Eugênia Paiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos
31 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
32 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
33 conclusões alcançadas; 4- Aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr.
34 Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, e ao Gestor do Fundo

1 Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82,
2 nos valores, nesta ordem, de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.000,00, correspondente a 103,67 e
3 41,47 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5- Assine o
4 lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 103,67
5 e 41,47 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
6 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
7 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do
8 prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício
9 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
10 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
11 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
12 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6-
13 Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio
14 Roberto Malheiros Feliciano, o Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr.
15 Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e à Gerente do Fundo Municipal de Assistência
16 Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, não repitam as irregularidades apontadas nos
17 relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
18 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Remeta cópia dos presentes
19 autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União –
20 TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente
21 em relação às obras de CONSTRUÇÕES DE DUAS CRECHES, PADRÃO FNDE, TIPO
22 B, ambas localizadas na Urbe de Sapé/PB e custeadas com recursos federais; 8-
23 Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da
24 carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as
25 remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB, com recursos próprios, do Fundo
26 Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto
27 Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014; 9- Comunique à
28 Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município
29 de Sapé – PREVSAPÉ, Sra. Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, sobre a falta
30 de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde e
31 Fundo Municipal de Assistência Social, à entidade de seguridade local, atinentes à parte
32 das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de
33 Previdência Social – RPPS e à competência de 2014; 10- Encaminhe cópia dos
34 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre

1 Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis. **CONS. ARNÓBIO**
2 **ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho
3 e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O
4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior, em razão de
5 se encontrar em gozo de férias. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a
6 palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos
7 motivos que o levaram a pedir vista do processo, **votou** no sentido de que este Tribunal
8 decida: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr.
9 Flávio Roberto Malheiros Feliciano, Prefeito do Município de Sapé, relativa ao exercício
10 de 2014; 2- pela regularidade com ressalvas das contas do mencionado gestor, na
11 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014; 3- pela regularidade
12 com ressalvas das contas de gestão da Sra. Wiviane Eugênia Paiva – gestora do Fundo
13 Municipal de Assistência Social e do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, gestor do
14 Fundo Municipal de Saúde de Sapé, relativas ao exercício de 2014; 4- pela exclusão da
15 representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à
16 Procuradoria Geral da República na Paraíba, mantendo-se os demais termos do voto do
17 Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando, na íntegra,
18 o voto do Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da
19 Costa acompanharam o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o
20 voto do Relator, à maioria, quanto à emissão de Parecer Contrário, irregularidade das
21 contas de gestão do Prefeito e do Fundo Municipal de Saúde e representação a PGJ e a
22 PGR. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, quanto aos demais termos da decisão,
23 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
24 Melo, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

25 **PROCESSO TC-05881/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
26 **TRIUNFO, Sr. José Mangueira Torres, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
27 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro**
28 **Arnóbio Alves Viana.** Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
29 **RELATOR:** Votou no sentido de esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das
30 contas de governo do Prefeito do Município de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres,
31 relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
32 Vereadores daquele Município; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do
33 Sr. José Mangueira Torres, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa
34 pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das

1 inconsistências verificadas, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o
2 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
3 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
4 judicial, em caso de omissão; 4- Recomende à administração municipal que adote
5 medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise,
6 priorizando, sobretudo, as aplicações em ações e serviços de saúde pública. **CONS.**
7 **ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando
8 Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O
9 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior, em razão de
10 se encontrar em gozo de férias. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao
11 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que
12 o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. O
13 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à
14 aprovação das contas de governo do Prefeito de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres,
15 relativa ao exercício de 2017, com julgamento irregular das contas de gestão do
16 Ordenador de Despesas, entendendo que o Município não atendeu ao índice de saúde.
17 O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou acompanhando o entendimento do
18 Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se absteve de votar, em razão de não
19 ter participado da sessão em que teve início a votação. Aprovado o voto do Relator, à
20 maioria, com a abstenção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. No seguimento, o
21 Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,
22 anunciando o **PROCESSO TC-04693/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
23 **Município de ITAPORANGA, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, bem como da ex-gestora**
24 **do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao**
25 **exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
26 Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714), que, na oportunidade,
27 suscitou uma preliminar, que foi rejeitada, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno, no sentido
28 de que o processo fosse retirado de pauta, retornando à Auditoria, para análise de
29 documentos apresentados, no gabinete do Relator, referentes aos recolhimentos
30 previdenciários. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- pela emissão de parecer
32 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Itaporanga,
33 Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício de 2014; 2- pelo julgamento
34 irregular das contas, no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito do

1 Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2014; 3-
2 pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$
4 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60
5 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-
7 pelo julgamento regular com ressalvas das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de
8 Saúde de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de
9 2014; 6- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, no
10 valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o
11 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor
12 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
13 executiva; 7- pela comunicação à Receita Federal do Brasil e ao INSS, a respeito das
14 falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 7- pela recomendação à Prefeitura
15 Municipal de Itaporanga no sentido de guardar estrita observância aos termos da
16 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal
17 de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício
18 em análise. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão
19 acompanharam o voto do Relator. **O Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
20 **Santiago Melo** pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa
21 declarou sua suspeição de participar da votação. **PROCESSO TC-06034/18 – Prestação**
22 **de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo como Presidente**
23 **o Sr. Givalbério Alves Ferreira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro**
24 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de
25 Souza (OAB-PB-10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
26 autos. **RELATOR:** Votou sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas
27 da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, relativas ao exercício de 2017, de
28 responsabilidade do Sr. Givalbério Alves Ferreira; 2- Declarar o atendimento integral às
29 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à Câmara Municipal de
30 Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
31 sobretudo quanto ao limite de gasto do Legislativo (art. 29-A, inciso I da CF/88) de modo
32 a evitar a repetição desta falha nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do
33 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-08141/18 – Prestação de Contas Anual da**
34 **gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular e do Fundo Estadual de**

1 **Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, Sra. Emília Correia Lima,**
2 **relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
3 Sustentação oral de defesa: Advogada Nívea Dantas da Nóbrega Liotti (OAB-PB 11023),
4 que, na oportunidade, solicitou e recebeu autorização do Relator, com o *referendum* do
5 Tribunal Pleno, para inserir documentação referente à dúvida contábil que remanesca na
6 prestação de contas. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
7 **RELATOR:** Votou sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares a
8 Prestação de Contas Anual da Companhia Estadual de Habitação Popular e do Fundo
9 Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, relativas ao
10 exercício de 2017, de responsabilidade da gestora Sra. Emília Correia Lima, ressalvando-
11 se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de outras irregularidades
12 posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do art. 140 do
13 Regimento Interno desta Corte; 2- Recomendar à administração adoção de providências
14 de modo a evitar, nas prestações de contas futuras, a repetição das falhas apontadas; 3-
15 Recomendar à gestora a busca do equilíbrio entre receitas e despesas operacionais, de
16 modo a justificar a viabilidade econômica da entidade que tem por objetivo o
17 desenvolvimento de política habitação do Estado, reduzindo especialmente as despesas
18 administrativas que totalizaram neste exercício a importância de R\$ 14.929.179,00.
19 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05867/18 – Prestação de**
20 **Contas Anual do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. José Nivaldo de Araújo,**
21 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**
22 Sustentação oral de defesa: Assessor Técnico da Prefeitura, Sr. Flávio Augusto Cardoso
23 Cunha. Na oportunidade, o Relator assinou o prazo de 5 dias ao patrono do Prefeito, para
24 a inserção do instrumento procuratório nos presentes autos. **MPCONTAS:** manteve o
25 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
26 esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do
27 Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativa ao exercício de
28 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
29 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Nivaldo de Araújo, na
30 qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar que o referido gestor atendeu
31 parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à
32 Administração Municipal de Umbuzeiro PB no sentido de conferir estrita observância as
33 normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em
34 quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de

1 repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator,
2 à unanimidade. **PROCESSO TC-06199/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
3 **Município de ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2017.**
4 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
5 Advogado José Evandro Alves da Trindade (OAB-PB 18318). **MPCONTAS:** manteve o
6 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
7 que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação
8 das contas de governo da Prefeitura Municipal de Arara, referente ao exercício de 2017,
9 de responsabilidade do Sr. José Ailton Pereira da Silva, encaminhando-o à consideração
10 da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regular com ressalvas as
11 contas de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Ailton Pereira da Silva, Prefeito
12 do Município de Arara, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3- Declarar o
13 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa
14 pessoal ao Sr. José Ailton Pereira da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no
15 art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da
16 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
17 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
18 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
19 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
20 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
21 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Comunicar à
22 Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações
23 previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; 6- Assinar o prazo
24 de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Arara, Sr. José Ailton Pereira da Silva,
25 para que proceda à devolução, com recursos próprios do Município, do valor de R\$
26 10.403,50, para a conta específica do FUNDEB, em razão do desvio de finalidade na
27 utilização desses recursos; 7- Determinar à Auditoria que verifique no Acompanhamento
28 da Gestão do exercício de 2018, se foram tomadas providências quanto aos casos de
29 acumulação ilegal de servidores ainda existentes no Município de Arara; 8- Recomendar
30 à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas
31 constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, aos princípios norteadores da
32 Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na oportunidade,
33 o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Arara, Sr.
34 José Ailton Pereira da Silva, bem como, do Secretário de Administração do Município, Sr.

1 Antônio Marcos Venâncio de Alcântara; do Secretário de Educação do Município, Sr.
2 Heráclito M.S. de Medeiros e do Pároco do Município, Padre Gaspar Rafael. **PROCESSO**
3 **TC-03911/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOM JESUS,**
4 **Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa,** relativa ao exercício de **2017**. Relator:
5 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na ocasião, o Presidente registrou
6 a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de
7 Melo Barbosa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda
8 (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** Após amplo debate acerca da matéria, o Relator suscitou
10 uma preliminar, no sentido de que a apreciação das presentes contas fosse adiada, de
11 forma excepcional, para a sessão ordinária do dia 25/07/2018, assinando o prazo de até
12 o final do expediente do dia 23/07/2018 (segunda-feira), para que o gestor apresente os
13 extratos referentes aos saldos bancários, objetivando elidir as divergências apontadas
14 pela Auditoria no Relatório Inicial. O Tribunal Pleno acatou a Preliminar apresentada pelo
15 Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício
16 Oscar Mamede Santiago Melo, em razão de dois aspectos: primeiro, porque a Auditoria
17 desta Corte considerou sanada a irregularidade e o Relator entendia pela manutenção e,
18 segundo, por conta da melhoria significativa na administração do Município de Bom
19 Jesus. **PROCESSO TC-05064/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara**
20 **Municipal de ZABELÊ,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Pedro Evangelista da**
21 **Silva,** relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
22 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, acompanhando o
23 entendimento da Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1-
24 Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê, relativas ao
25 exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Evangelista da Silva; 2-
26 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
27 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05298/18 – Prestação de**
28 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS,** tendo
29 **como Presidente o Vereador Sr. José Galdino de Sales,** relativa ao exercício de **2017**.
30 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** manteve o parecer
31 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
32 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros,
33 relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. José Galdino de Sales;
34 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06392/18 – Prestação de**
2 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBÚ, tendo como Presidente o**
3 **Vereador Sr. Elcias de Azevedo Silva, relativa ao exercício de 2017.** Relator:
4 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Contador Gláucio
5 Lira de Franca – CRC-PB 8712. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
6 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as
7 contas da Mesa da Câmara Municipal de Pitimbu, relativas ao exercício de 2017, de
8 responsabilidade do Gestor, Sr. Elcias de Azevedo Silva; 2- Declarar o atendimento
9 parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações
10 constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de
11 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o
12 Presidente registrou a presença, em Plenário, do Presidente da Câmara Municipal de
13 Pitimbu, Sr. Elcias de Azevedo Silva. **PROCESSO TC-05481/18 – Prestação de Contas**
14 **Anual da Mesa da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, tendo como Presidente o**
15 **Vereador Sr. Sueldo Campos Leite, relativa ao exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro**
16 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Contador Radson dos
17 Santos Leite (CRC-PB 6041). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
18 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida julgar
19 regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de
20 Catingueira, Sr. Sueldo Campos Leite, relativas ao exercício de 2017. Aprovada a
21 proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
22 Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em
23 Plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, Sr. Sueldo Campos Leite.
24 **PROCESSO TC-06058/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**
25 **de QUEIMADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ricardo Lucena de Araújo,**
26 **relativa ao exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**
27 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
29 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regular com ressalvas, a
30 prestação de contas de responsabilidade do Sr. Ricardo Lucena de Araújo, Presidente da
31 Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício de 2017; 2) Declarem o
32 atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)
33 por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017; 3) Recomendem à atual
34 gestão do Poder Legislativo Municipal no senti do de conferir estrita observância às

1 normas constitucionais, bem como aos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº
2 8.666/93, e ainda ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-0016/17, a fim de promover o
3 aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
4 **PROCESSO TC-03082/12 – Verificação de Cumprimento de Decisão contida no item**
5 **“6” Acórdão APL-TC-00736/13, por parte do ex-Prefeito do Município de SANTANA**
6 **DOS GARROTES, Sr. José Alencar Lima, proferida quando da apreciação das contas**
7 **do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral
8 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
10 esta Corte decida: 1- Modificar parcialmente o item 6 do Acórdão APL TC 00736/2013 e,
11 desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, altere o
12 valor apontado como despesas não comprovadas com Assessoria Jurídica, de R\$
13 243.718,10 para R\$ 219.700,00; 2- Considerar devidamente comprovada a despesa com
14 Assessoria Jurídica; 3- Determinando-se a comunicação desta decisão à Câmara
15 Municipal de Santana dos Garrotes. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
16 Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
17 **05439/18 – Prestação de Contas Anual do gestor do Corpo de Bombeiros Militar da**
18 **Paraíba e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM), Sr. Jair**
19 **Carneiro de Barros, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Fernando
20 **Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com
21 recomendações. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1) Julgar regulares as
22 Prestações de Contas, relativa ao exercício de 2017, do Corpo de Bombeiros Militar e,
23 bem assim, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (Processo TC 05447/18 -
24 anexo), relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do gestor Coronel BM Jair
25 Carneiro de Barros, ressalvando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na
26 hipótese de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do
27 disposto no inciso IX do art. 140 do Regimento Interno desta Corte; 2) Recomendar à
28 Controladoria Geral do Estado, como órgão responsável pela divulgação dos dados do
29 FUNESBOM, em face da divergência na informação entre os valores da despesa
30 orçamentária (orçada/fixada) (R\$ 13.879.000,00), empenhada (R\$ 7.530.356,20), e
31 liquidada (R\$ 6.371.653,16), até o mês de dezembro de 2017, informados no portal da
32 transparência (<http://transparencia.pb.gov.br/despesa/despesaorçamentaria>), em
33 comparação com os informados no Sistema Integrado de Administração Financeira
34 (SIAF), para identificar naquele portal, conceitualmente, o que corresponde a cada órgão

1 tanto em relação à despesa quanto à receita, em especial, quando ocorrer a
2 descentralização de créditos, em cumprimento à Lei 12.527/2011 e, bem assim, à Lei
3 Complementar 131/2009. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
4 **04087/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA,**
5 **tendo como Presidente o Vereador Sr. José Charles Pereira Leite, relativa ao exercício**
6 **de 2016.** Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:**
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
8 esta Corte decida julgar regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara
9 Municipal de Imaculada, Sr. José Charles Pereira Leite, relativas ao exercício de 2016.
10 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do
11 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05019/17 – Prestação de**
12 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como**
13 **Presidente a Vereadora Sra. Iannara Socorro Lima Henriques, relativa ao exercício de**
14 **2016.** Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:**
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
16 esta Corte decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-Presidente
17 da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Sra. Iannara Socorro Lima Henriques, relativas
18 ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do
19 Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
20 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03722/18 – Prestação de Contas Anual da**
21 **gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional, Sra. Maria Suely**
22 **Alves de Oliveira Santiago, relativa ao exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro**
23 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
24 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar
26 regulares as contas prestadas pela gestora da Secretaria de Estado de Representação
27 Institucional, Sra. Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, relativas ao exercício de 2017;
28 2- Recomendar à gestora da Secretaria de Estado de Representação Institucional –
29 SERI, no sentido de cumprir as Resoluções Normativas deste Tribunal quanto aos prazos
30 e envio integral das informações e relatórios inerentes à gestão, bem com as demais
31 recomendações ofertadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB. Aprovado o voto do
32 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04402/16 – Prestação de Contas Anual do ex-**
33 **Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, relativa ao**
34 **exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

3 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros do
4 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a) Emitam parecer contrário à aprovação das
5 contas de governo do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Constitucional do Município
6 de Gado Bravo-PB, relativa ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da
7 egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da
8 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
9 Estadual n.º 18/93, julguem irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas do
10 Sr. Austerliano Evaldo Araújo; c) Declarem o atendimento parcial em relação às
11 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Apliquem ao Sr. Austerliano Evaldo
12 Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, multa no valor de R\$ 11.737,87 (243,17 UFR-
13 PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93;
14 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
15 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
16 Resolução RN TC n.º 04/200; e) Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção
17 das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa
18 e ilícitos penais; f) Representem ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos
19 fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação; g) Recomendem ao
20 atual Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não incorrer nas eivas aqui
21 esquadrihadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
22 **04483/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ARARA, Sr.**
23 **Eraldo Fernandes de Azevedo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em**
24 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
25 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
26 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
27 a) Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
28 Município de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativas ao exercício de 2015; b)
29 Julgar irregulares as contas do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na qualidade de ex-
30 ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; c) Imputar débito ao Sr. Eraldo
31 Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 185.383,90, correspondentes a 3.858,95
32 UFR/PB, referente ao pagamento sem comprovação das horas extras aos professores
33 contratados; d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de
34 R\$ 5.000,00, correspondentes a 104,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei

1 Orgânica deste Tribunal; e) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor
2 recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização
3 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; f) Comunicar ao
4 Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento
5 de contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender cabíveis; g)
6 Recomendar a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita
7 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
8 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a
9 ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à
10 unanimidade. **PROCESSO TC-04881/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
11 **Câmara Municipal de ALAGOINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano**
12 **Antônio Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando**
13 **Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
14 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
15 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas
16 as contas prestadas referentes ao exercício 2016, pela Mesa da Câmara de Vereadores
17 do Município de Alagoinha, de responsabilidade do Sr. Luciano Antonio Araújo; 2-
18 Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
19 Aplicar multa ao Sr. Luciano Antonio Araújo, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a
20 62,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
21 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
22 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
23 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
24 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
25 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
26 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
27 Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual gestão, para que acompanhe a execução
28 orçamentária, de modo a não extrapolar o limite máximo de despesas fixado na
29 Constituição, bem como para que as despesas orçamentárias não ultrapassem as
30 transferências recebidas pela Câmara; 5- Determinar à Auditoria para proceder o exame
31 dos registros no SAGRES da Folha de pagamento da Câmara Municipal. Aprovado o voto
32 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06086/16 – Prestação de Contas Anual da**
33 **Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos**
34 **Carruzo Pereira Torres, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos**

1 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
2 de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos
3 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com
4 ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Riachão, relativas ao
5 exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Carruzo Pereira Torres, neste
6 considerando o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.
7 Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 82,94 UFR-PB, em
8 virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Lei nº
9 8.666/93, RN-TC nº 003/2010 e RN-TC nº 03/2014, configurando a hipótese prevista no
10 artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- Assinar-lhe o prazo de 60
11 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao
12 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
13 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
14 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
15 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
16 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
17 não ocorrer; 4- Recomendar à Edilidade no sentido de que não repita as falhas
18 observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da
19 Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, e Lei nº 8.666/93 e Resoluções do
20 Tribunal, bem como promover um estudo no seu quadro de pessoal, com vistas a
21 adequá-lo aos ditames constitucionais e legais. Aprovado o voto do Relator, à
22 unanimidade. **PROCESSO TC-05178/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
23 **Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
24 **Themistoclys Marinho Barreto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em**
25 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
26 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar
27 regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Catolé do
28 Rocha, Sr. Themistoclys Marinho Barreto, relativas ao exercício de 2016. Aprovado o voto
29 do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o
30 Presidente declarou encerrada a sessão às 12:43 horas, abrindo audiência pública para
31 redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a
32 DIAFI informando que no período de 10 a 17 de julho de 2018, foram distribuídos 04
33 (quatro) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações
34 Municipais e Estadual, totalizando 619 (seiscentos e dezenove) processos no corrente

- 1 exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
- 2 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
- 3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de julho de 2018.**

Assinado 24 de Julho de 2018 às 07:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 17:58



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 24 de Julho de 2018 às 12:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 12:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Julho de 2018 às 09:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Julho de 2018 às 09:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2018 às 18:46



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Julho de 2018 às 12:35



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Julho de 2018 às 08:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 23 de Julho de 2018 às 20:22



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL